



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002885/2004-54
Recurso nº 339.672 Voluntário
Acórdão nº **2201.00760 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-Calendário: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXPLORAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE.. Para que seja possível a exigência de ITR é necessário que a autoridade fiscal demonstre a posse do sujeito passivo e a exploração da área indicada como sendo de reserva legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, cancelando o lançamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Conforme se verifica da fls. 04, 09 e 12 dos autos, trata-se de fiscalização a partir de procedimento de malha em que a contribuinte foi intimada para apresentar, no prazo de cinco dias, os seguintes documentos relacionados ao imóvel denominado Fazenda Carutapera, no Município de Mirador, no Maranhão:

1. *Estatuto ou Contrato Social e/ou sua última alteração;*
2. *Documento de identificação do responsável legal perante a Receita Federal, ou procuração com firma reconhecida, no caso de preposto;*
3. *Protocolo de entrega e cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA apresentado ao IBAMA ou órgão conveniado;*

Para áreas declaradas de preservação permanente, além dos elementos do item 3 acima, apresentar também:

1. *Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal; Ato do Poder Público que assim a declare, Certidão do Ibama ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental;*

Em atenção à intimação acima a recorrente apresentou os esclarecimentos de fls. 13, com as seguintes informações:

Em atenção ao Termo de Intimação Fiscal, (sem identificador) enviado à COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, servimo-nos da presente para esclarecer que as referidas áreas não pertencem à citada empresa, em face de:

- a) *Decreto nº 88.002, de 28 de dezembro de 1982, que homologou a demarcação da área indígena no Estado do Maranhão;*
- b) *Sentença judicial proferida pelo MM Juíza da I. Vara Cível da Comarca de Mirador/MA, nos autos nº 066/93;*
- c) *Ofício nº 013/2003, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Mirador/MA.*

A infração, à fl. 04, está assim descrita:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme o exigido na legislação do tributo referido. Como o contribuinte não apresentou a

documentação solicitada, foram realizadas as alterações cabíveis.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
01/01/2000	R\$ 69.990,00	75,00

Pelo que se verifica no demonstrativo de fl. 09, a empresa entregou declaração do Imposto Territorial Rural – DIAT informando que a totalidade da área de 98.357ha era de preservação permanente. Foi glosada a área de preservação permanente sob o entendimento de que a fiscalizada não apresentou a documentação solicitada por meio do documento de fl. 12, a saber, ADA e laudo técnico.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 17/01/2005, a impugnação de fls. 30/74, alegando:

I - que "a fiscalização jamais poderia efetuar o lançamento de ofício em discussão sem apurar, em procedimento de fiscalização, a veracidade das informações que foram prestadas pela impugnante, não só quando de sua Declaração do ITR, mas também quando do atendimento ao Termo de Intimação acima mencionado;

II - que o Decreto nº 88.002, de 28 de dezembro de 1982 homologou a demarcação da área indígena denominada Alto Turiaçu, área na qual está inserido o imóvel denominado Fazenda Carutapera.

III- que "o cancelamento da averbação nº AV-3 não teve outro efeito senão o de anular o direito de propriedade da impugnante e dos demais adquirentes que a antecederam.

Por relevante, destaco que consta dos autos o mapa de fl. 73 identificando a reserva indígena do Alto Turiaçu, cópia do Decreto nº 88.002, de 1992 demarcando a referida reserva indígena, cópia dos embargos de declaração referente a sentença de fls. 14 e seguintes, cópia da certidão de fl. 142 do Cartório de Registro de Imóveis Autos.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2000

MATÉRIA NÃO CONTESTADA . GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando

nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Do acórdão recorrido ainda transcrevo os seguintes fundamentos:

9.2; Mesmo que os documentos provassem que o contribuinte tinha o imóvel totalmente em área indígena a alegação do impugnante de que, por esse motivo, não é sujeito passivo do ITR, não encontra respaldo na legislação. Primeiro, o cancelamento do registro dos imóveis "Cachimbo e Data Chuveiro", só ocorreu em 2003 sendo 0 auto de infração ora impugnado referente ao ano-calendário 1999 exercício 2000, do imóvel denominado "Fazenda Carutapera". Segundo, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Por conseguinte são imunes do ITR cabendo à União declarar essas áreas para efeito do ITR, pois a imunidade não desobriga o contribuinte de apresentar a DITR.

9:3. A imunidade, nestes casos, está condicionada ao imóvel ser bem da União e a posse ser dos índios. Entretanto se, apesar de ser bem da União e a posse ser dos índios por comando constitucional, o contribuinte tem a posse de fato não tem como se afastar o mesmo do pólo passivo.

Notificada do lançamento (fl. 89), de forma tempestiva a parte interessada apresentou o recurso de fls. 93 e seguintes e, posteriormente os memoriais de fls. 148 e seguintes, onde repisa os seguintes pontos:

a) que o imóvel em questão é de propriedade da União, portanto, imune de tributação.

b) que a recorrente jamais ocupou o imóvel, que tradicionalmente é ocupado por tribos indígenas e, justamente, por esse fato goza de imunidade.

c) que no caso concreto há nulidade do lançamento em razão de inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal.

d) que o mapa de fl. 77, e a descrição contida no Decreto nº 88.002, de 1982, demonstra que o imóvel em questão está dentro da área indígena.

e) que sendo pressuposto lógico para a demarcação de uma reserva indígena o reconhecimento de que a terra é ocupada por índios, não é razoável supor que essas terras sejam objeto de posse pela empresa, de modo a configurar o fato gerador do ITR.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Da análise da preliminar de nulidade por inexistência de mandado de procedimento fiscal

Aportaria da SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, vigente à época dos fatos, revogada pela Portaria RFB nº 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, tratava do planejamento das atividades fiscais e estabelecia normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por meio da norma antes referida, se disciplinou a expedição do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. Eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O mandado de procedimento fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada ao autor ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática daquele ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta de MPF ou, quando existente, por inexistência de prorrogação.

Por tais razões, desacolho a tese de nulidade do lançamento sustentada com base na não intimação de sua prorrogação.

No mérito

Inicialmente, destaco que o fato da União ser proprietária do imóvel em questão, por si só, não afasta a legitimidade passiva do particular. Ao se examinar a regra de incidência do imposto territorial rural deve se ter presente que se trata de imposto que não está vinculado, obrigatoriamente, à propriedade, mas sim às relações que o sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, mantém com imóvel localizado fora da zona urbana. Assim, àquele que assume a posse do imóvel com “animus domini”, ainda que de má-fé, passa a ser sujeito passivo da obrigação tributária¹.

Sabidamente, **posse é fato e propriedade é direito**. Nesse sentido, em se falando de ITR este também é decorrente da posse. Em outras palavras, tanto a posse como a propriedade caracterizam situações de incidência da norma de exigência do ITR. No entanto, o possuidor, sujeito passivo do ITR, pode ceder seus direitos possessórios, mas não pode requerer averbações junto à matrícula do imóvel. Tal prerrogativa é exclusiva do proprietário. Assim, o possuidor, que também é sujeito passivo em relação à exigência do ITR, jamais poderá averbar, junto à matrícula do imóvel, a área de reserva legal ou de preservação permanente, cujos respectivos conceitos estão definidos no art. 1º, §, II e III, do Código Florestal, a seguir transcritos:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação

¹ Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

² **Art. 2º.** Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989).

³ **Art. 3º.** Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

*III - **reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*

Por definição do legislador, a área de **preservação permanente** tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas e a **reserva legal** tem por função garantir o uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Em parágrafo anterior destaquei que o ITR é tributo que é devido inclusive pelo possuidor. Também há que se observar que somente o proprietário tem legitimidade para requerer averbações junto ao cartório de registro de imóveis. Diante de tais circunstâncias, há que se verificar como se amolda dentro do sistema as disposições do § 8º do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a seguir transcrito:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Diante da assertiva de que o possuidor também é sujeito passivo do ITR e de que não tem legitimidade para requerer averbações à margem da inscrição de matrícula do imóvel, resta analisar, para efeitos do ITR, como deve ser tratada esta questão. Pode o possuidor cultivar toda a área, pagando imposto sobre sua integralidade, sem reservar espaço destinado à reserva legal? A resposta é não. A reserva legal se constitui em limitação ao direito de uso da propriedade e não é uma restrição que nasce com a averbação junto ao registro de imóveis, mas sim limitação decorrente da lei. A averbação à margem da matrícula é para fins de publicidade e não tem caráter constitutivo-negativo para excluir tal área da base de cálculo do ITR. A limitação ao uso da reserva legal é decorrente da lei e não da averbação à margem da matrícula. Enquanto o direito de propriedade decorre do registro do título aquisitivo no álbum imobiliário, a restrição ao direito de propriedade, como é o caso da reserva legal,

- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Importante lembrar que as normas, para que produzam eficácia, devem ser constituídas de preceito e sanção, ou antecedente e consequente. O preceito se constitui num fazer ou não fazer e a sanção na penalidade imposta a quem descumpriu o preceito. No caso do § 8º do artigo 16 do Código Floresta, o preceito é “averbar a margem da inscrição de matrícula do imóvel a área de reserva legal”. Tal preceito não vem acompanhado de sanção. Assim, como não há sanção prevista para o descumprimento, sempre que não for averbada a área à margem da matrícula, conforme já foi dito, o Poder Público poderá, mediante ação judicial, nos termos do artigo 466-A, do CPC, obter sentença que, uma vez transitada em julgado, produzirá os efeitos da declaração não emitida ou do ato não realizado pelo proprietário. Em outras palavras, com base na sentença, averba-se à margem da matrícula a área de reserva legal.

Pelos fundamentos aqui expostos, entendo que mesmo nos casos em que a reserva legal não foi averbada à margem da matrícula, em ficando provado que esta existe no mundo dos fatos, entendo que a área a ela correspondente deve ser excluída da base de cálculo do ITR, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Quanto a este ponto, em primeiro lugar há que se ter presente que a averbação ou não da área de reserva legal junto à matrícula à matéria legal, portanto, não afeta à competência do Supremo Tribunal Federal e sim do Superior Tribunal de Justiça⁴.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR: BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI Nº 9.393/96.

Quando se lê o relatório do referido Mandado de Segurança, verifica-se que o objeto da lide dizia respeito a Decreto do Presidente da República que considerou determinado imóvel improdutivo, declarando-o de interesse social para fins de reforma agrária.

Naquele caso concreto, os impetrantes sustentaram que fazer vistoria no imóvel para, com base nesta, calcular os índices de produtividade, o INCRA não havia excluído da área total o percentual correspondente à reserva legal. No entanto, quando se analisa o relatório, no ponto que diz respeito às informações prestadas pela autoridade impetrada, colhe-se o seguinte esclarecimento que transcrevo:

“... o INCRA arrolou precisamente as áreas utilizadas pelos arrendatários, o laudo de vistoria retrata a realidade existente no imóvel quanto a posseiros, a exploração pecuária foi desconsiderada por ser praticada de forma predatória aos recursos naturais, o imóvel é improdutivo e não está cumprindo sua função social.”

Após citar as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Ministro Moreira Alves encerra seu relatório destacando que toda a argumentação dos impetrantes gira em torno da questão da produtividade do imóvel, e considerando a impropriedade da via eleita pela discussão do tema aliada a ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão, conduziu seu voto pelo indeferimento do mandado de segurança.

O Ministro Relator, Moreira Alves, foi acompanhado pelos Ministros Nélson Jobim, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. Os que têm impressão de que o STF tenha decidido acerca de matéria de ordem não constitucional o fazem a partir do voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence que, com todas as letras, diz que, naquele caso concreto, os proprietários

1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

...

3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidi com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

não tinham averbado a área de reserva legal, logo esta não podia ser excluída para fins de cálculo dos índices de produtividade do imóvel, por ser considerada inexistente.

No entanto, é preciso analisar as demais peculiaridades dos autos, em especial quando o Ministro Marco Aurélio faz a seguinte indagação: “O fato de não haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, afasta a procedência da defesa dos impetrantes?”

Em outras palavras, questiono eu:

O fato de não haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, afasta a exclusão desta da base de cálculo do ITR? Ou

O fato de haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, por si só a exclui da base de cálculo do ITR?

A resposta às indagações acima, conforme afirma o Ministro Marco Aurélio, é, desenganadamente, negativa. A existência ou inexistência de uma formalidade não se mostra essencial para que se tenha como configurada ou não a reserva legal.

A reserva legal, como apontei anteriormente, não é ficção formal, como é o caso da propriedade em que o registro confere tal direito. A área reserva legal para ser considerada precisa existir em concreto e não mediante registro formal junto à margem da matrícula de um imóvel. Não haverá reserva legal pela simples averbação, mas sim pela proteção da área correspondente.

No caso concreto, além da negativa da posse sustentada em memoriais pela recorrente, em momento algum a autoridade fiscal apontou qualquer elemento pelo qual se pudesse supor que a área em questão não se trata de reserva legal ou que dita reserva tenha sido explorada pela recorrente.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator